



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Vara Regional do Meio Ambiente**

Rua Manoelito de Ornelas, 50 - Bairro: Praia de Belas - CEP: 90110230 - Fone: (51) 3210-6500 - Balcão Virtual n. (51)99802-9137 - Email: frpoacentvrma@tjrs.jus.br

**ACÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL Nº 5157467-55.2024.8.21.0001/RS**

**AUTOR:** INSTITUTO INTERNACIONAL ARAYARA DE EDUCACAO E CULTURA - INSTITUTO INTERNACIONAL ARAYARA

**RÉU:** ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

**DESPACHO/DECISÃO**

Vistos.

**INSTITUTO INTERNACIONAL ARAYARA DE EDUCAÇÃO E CULTURA - INSTITUTO INTERNACIONAL ARAYARA** ajuizou Ação Civil Pública com pedido de tutela de urgência em face do **ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**. Discorreu sobre o cabimento da ação e sua legitimidade ativa. Sustentou que objetiva a determinação para que o Estado do Rio Grande do Sul efetive um real processo de transição energética justa, por meio da elaboração de um plano estruturado para tanto, prevendo o efetivo descomissionamento do setor termoeletrico movido a combustíveis fósseis do estado e a adoção de um processo de reconstrução da infraestrutura estatal, arrasada pela catástrofe climática ocorrida em maio de 2024. Alegou que o setor termoeletrico movido a combustíveis fósseis no estado é altamente ineficiente e responsável por significativas emissões de gases de efeito estufa (GEE), contribuindo para a crise climática que já trouxe consequências devastadoras. Enfatizou que o programa Proclima 2050, lançado pelo Estado do RS, apresenta metas insuficientes para enfrentar os desafios climáticos e de transição energética. Destacou que o setor termoeletrico no estado é um dos mais ineficientes do Brasil, com as usinas Pampa Sul e Candiota III liderando emissões de gases de efeito estufa (GEE) e apresentando eficiência energética de apenas 27%. Apontou que o plano "Proclima 2050", lançado pelo governo estadual, é insuficiente para enfrentar os desafios climáticos, apresentando metas desproporcionais à gravidade da situação e recursos inadequados para sua execução. Respaldou-se em tratados internacionais como o Acordo de Paris e dispositivos constitucionais (art. 225 da Constituição Federal e art. 251 da Constituição Estadual do Rio Grande do Sul) que impõem o dever de proteção do meio ambiente para as gerações futuras. Reiterou a necessidade de um planejamento robusto para mitigar os impactos climáticos. Postulou a concessão de liminar para: a) compelir o Estado do Rio Grande do Sul a instaurar um comitê participativo, no prazo máximo de trinta dias, para elaboração do plano de transição energética justa, com a participação do Estado do Rio Grande do Sul, prefeitura do Município de Candiota, ao menos 2 entidades da sociedade civil que atuem na área de transição energética, Universidade Federal do Rio Grande do Sul e Ministério Público Estadual; b) determinar que o comitê participativo conduza seus trabalhos e propostas, embasado em dados científicos, inclusive com a contratação de consultoria especializada para auxiliar em seu funcionamento; c) determinar que após sua instauração, o comitê apresente o plano de transição energética justa para o Estado do Rio Grande do Sul, com medidas efetivas para o descomissionamento do setor termoeletrico movido a combustíveis fósseis do estado em curto espaço de tempo, no prazo máximo de 180 dias, e d) impedir o Estado do Rio Grande do Sul de realizar a desoneração, conceder incentivos, novos licenciamentos e até mesmo obras de reconstrução de infraestrutura para o setor termoeletrico movido a combustíveis fósseis do estado. No mérito, pugnou pela confirmação da liminar. Requereu, ainda, a inversão do ônus da prova. Anexou documentos.

Antes da apreciação da tutela de urgência, o autor foi intimado para a comprovação de sua constituição ânua, intimado o Estado do RS para apresentação de informações, e deu-se vista ao Ministério Público (**evento 3, DOC1**).

Sobreveio manifestação da parte autora com documentos (**evento 10, PET1**).

O LABORATÓRIO DO OBSERVATÓRIO DO CLIMA postulou sua habilitação no feito, na condição de *amicus curiae*, anexando documentos (**evento 12, PET1**).

O ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL apresentou informações. Preliminarmente, alegou a inexistência de interesse processual, em razão das medidas que estão em andamento para a elaboração do Plano Estadual de Transição Energética Justa (TEJ-RS), já em fase de licitação. Argumentou que o descomissionamento das usinas termoeletricas é competência da União. Alegou que ação apresenta continência em relação à Ação Civil Pública nº 5050920- 75.2023.4.04.7100, previamente ajuizada perante à 9ª Vara Federal de Porto Alegre, com objeto mais amplo. Sustentou que o programa Proclima 2050 atende às exigências climáticas, promovendo a transição energética de forma planejada, sem comprometer a segurança energética e os empregos locais. Alegou que os pedidos formulados pelo autor desconsideram a complexidade técnica, econômica e social do tema. Afirmou a inexistência de probabilidade do direito para concessão da tutela de urgência, postulando seu indeferimento. Sucessivamente, requereu a remessa do feito à Justiça Federal ou a extinção do processo sem resolução de mérito. Anexou documentos (**evento 13, PET1**).



A INSTITUTO AÇÃO CLIMÁTICA postulou sua habilitação no feito, na condição de *amicus curiae*, anexando documentos (**evento 15, PET1**).

O MINISTÉRIO PÚBLICO informou a tramitação, na Promotoria de Justiça de Defesa do Meio Ambiente de Porto Alegre, do Procedimento Administrativo nº 00833.000.362/2024, instaurado em 17 de abril de 2024, com o objetivo de “acompanhar a construção regional da Política Pública de Transição Energética Justa, especialmente considerando o uso do carvão mineral (diante dos recursos existentes) e a existência de parque térmico atualmente em funcionamento no Estado do Rio Grande do Sul”. Referiu que naqueles autos, vinham sendo tratadas ações integradas para fins de implementação de uma política pública estadual de transição energética justa, tendo em conta que o uso do carvão mineral ainda é uma realidade no Estado do Rio Grande do Sul. Postulou sua intimação para oficial perante o feito, na condição de *custus iuris* (**evento 16, PROMOÇÃO**).

Foi designada (**evento 18, DESPADEC1**) audiência prévia de conciliação e deferidas as habilitações do Instituto Ação Climática (**evento 35, DESPADEC1**) e do Laboratório do Observatório do Clima (**evento 44, DESPADEC1**), na condição de *amicus curiae*.

O Laboratório do Observatório do Clima postulou sua participação virtual na audiência prévia de conciliação (**evento 48, PET1**), o que foi indeferido (**evento 50, DESPADEC1**).

Foi realizada a audiência, oportunidade em que o Ministério Público propôs a criação de uma Câmara Técnica (com composição plural), específica, dentro do Fórum de Mudança Climática, capaz de analisar progressivamente a entrega das etapas do projeto e contribuir com o resultado final. Destacou a importância da participação da sociedade, a exemplo do que vem acontecendo no Conselho Científico, de forma progressiva, ainda que não seja vinculante (art. 5º, §6º, do Decreto nº. 56.437/2022). Restou concedido o prazo de 15 dias ao Estado do Rio Grande do Sul para análise e aprovação da proposta do Ministério Público, com suspensão do prazo contestacional, sem apreciação dos pedidos liminares (**evento 63, TERMOAUD1**).

O ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL manifestou concordância com a proposta de criação de uma Câmara Técnica (com composição plural), específica, dentro do Fórum de Mudança Climática, capaz de analisar progressivamente a entrega das etapas do projeto e contribuir com o resultado final, ainda que não vinculante. Postulou o prosseguimento do feito, com a homologação do acordo (**evento 80, PET1**).

Diante da concordância do demandado, foi designada audiência de conciliação para a homologação da composição (**evento 82, DESPADEC1**).

O ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL opôs Embargos Declaratórios, alegando omissão na decisão que designou a audiência, sem homologar o acordo (**evento 95, EMBDECL1**), restando desacolhidos (**evento 98, DESPADEC1**).

O SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA EXTRAÇÃO E BENEFICIAMENTO DE MINERAIS DE CANDIOTA – SINDICATO DOS MINEIROS DE CANDIOTA postulou sua habilitação no feito, na condição de *amicus curiae*, bem como a concessão do benefício da gratuidade da justiça (**evento 108, DOC1**).

Deu-se vista à parte autora e ao Ministério Público (**evento 112, DESPADEC1**).

O INSTITUTO INTERNACIONAL ARAYARA DE EDUCAÇÃO E CULTURA - INSTITUTO INTERNACIONAL ARAYARA postulou, liminarmente, a suspensão do contrato de consultoria assinado pelo Estado do Rio Grande do Sul em 28 de outubro de 2024, para a elaboração do Plano de Transição Energética Justa. Sustentou que a assinatura do contrato ocorreu antes da conclusão das negociações processuais em curso, que incluem a criação de um Grupo de Trabalho Especial com participação da sociedade civil, conforme proposto pelo Ministério Público e aceito pelo demandado. Argumentou que a continuidade do contrato sem a efetiva participação da sociedade civil viola a boa-fé processual e poderá acarretar prejuízos ao erário, caso seja necessário refazer etapas do plano se suas premissas apresentarem-se inadequadas. Sustentou, ainda, a presença dos requisitos para concessão da tutela de urgência, com a probabilidade do direito demonstrada pela violação da boa-fé e o perigo da demora representado pelos prazos contratuais em andamento. Postulou a suspensão do contrato até a constituição do Grupo de Trabalho Especial, assegurando a efetiva participação social na elaboração do plano de transição energética justa (**evento 115, PET1**).

O ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL apresentou contestação. Relatou que a contratação de consultoria para a elaboração do Plano Estadual de TEJ-RS já foi realizada, considerando-se o encerramento da fase de licitação conduzida pela Central de Licitações (CELIC), ligada à Subsecretaria da Administração Central de Licitações, da Secretaria de Planejamento, Governança e Gestão (SPGG), objeto do Edital nº 0065/2023, publicado em 08/11/2023. Referiu que o contrato para a prestação de serviço de consultoria e assessoria técnica especializada para elaboração de Plano de Transição Energética Justa para o Rio Grande do Sul foi assinado em 24/10/2024, com publicação da Súmula do Termo de Contrato nº 14/2024 no Diário Oficial do Estado de 30/10/2024, oportunidade em que houve a emissão da Ordem de Início do Serviço (OIS), autorizando o início dos trabalhos pelo consórcio vencedor do certame, Consórcio WayCarbon1 e Centro Brasil no Clima. Sustentou que o pleito autoral para que seja impedido de realizar a desoneração, incentivo e até mesmo obras de reconstrução de infraestrutura para o setor termoeletrico movido a combustíveis fósseis do estado carece de causa de pedir, pois não vem adotando qualquer medida nesse sentido. Afirmou a inexistência de interesse de agir (necessidade + adequação), uma vez que está adotando todas as medidas cabíveis para a elaboração do Plano de Transição Energética Justa, inexistindo qualquer omissão ou inércia neste sentido. Postulou a extinção do feito, sem resolução de mérito, por ausência de interesse

processual, em face da falta de interesse de agir, com fulcro no art. 485, VI, do CPC, o que impediria a concessão da tutela de urgência postulada. Reiterou a continência em relação à Ação Civil Pública nº 5050920-75.2023.4.04.7100, previamente ajuizada perante à 9ª Vara Federal de Porto Alegre, com objeto mais amplo. Sustentou sua ilegitimidade passiva quanto ao descomissionamento. No mérito, alegou que as usinas termelétricas locais não são as principais responsáveis pelas emissões de gases de efeito estufa e que medidas estão sendo adotadas no âmbito do programa Proclima 2050 para mitigar os impactos climáticos. Destacou o papel estratégico das usinas para a segurança energética estadual e nacional, além do compromisso estatal com as metas climáticas globais, incluindo a neutralidade de carbono até 2050. Postulou o indeferimento da tutela de urgência, enfatizando a ausência de omissão estatal, a relevância econômica e energética das usinas e a complexidade do tema. Requereu, ainda, a extinção da ação, sem resolução de mérito. Sucessivamente, pugnou pela improcedência dos pedidos. Anexou documentos (**evento 121, CONT1**).

O MINISTÉRIO PÚBLICO concordou com a habilitação do Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Extração e Beneficiamento de Minerais de Candiota – Sindicato dos Mineiros de Candiota na condição de *amicus curiae* (**evento 122, PROMOÇÃO1**).

Foi realizada audiência de prosseguimento da conciliação, acordando as partes com designação de nova audiência após o recesso, oportunidade em que trarão os pontos de concordância e discordância. A parte autora postulou o exame do pedido de liminar para a suspensão do contrato até a instauração da Câmara Técnica. Restou concedido o prazo de 5 dias para a manifestação prévia do Estado do RS, findo o qual retornariam os autos conclusos para a apreciação do pedido liminar e o aprazamento de nova audiência (**evento 128, TERMOAUD1**).

O ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL apresentou manifestação, argumentando a ausência de requisitos legais para a concessão da tutela de urgência, especialmente a probabilidade do direito e o perigo de dano. Alegou que não houve má-fé processual no prosseguimento do contrato firmado para a elaboração do Plano Estadual de Transição Energética Justa, pois o processo licitatório e a contratação da consultoria foram realizados com transparência e dentro dos parâmetros legais. Afirmou que a criação da Câmara Técnica dentro do Fórum de Mudança Climática, conforme proposto em audiência de conciliação, está em andamento, sendo desnecessária a suspensão do contrato, uma vez que a consultoria contratada poderá incorporar as contribuições dessa câmara técnica posteriormente. Ressaltou que a paralisação do contrato poderá gerar danos irreversíveis ao cronograma de políticas públicas e ao equilíbrio financeiro estatal, configurando, assim, risco de dano reverso. Postulou o indeferimento do pedido liminar e a improcedência da ação, sustentando que a condução das políticas públicas energéticas está dentro de sua discricionariedade administrativa e que não há ilegalidade nos atos questionados. Anexou documento (**evento 130, PET1**).

Vieram os autos conclusos.

#### **É o relato. Decido.**

Inicialmente, defiro o ingresso do SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA EXTRAÇÃO E BENEFICIAMENTO DE MINERAIS DE CANDIOTA – SINDICATO DOS MINEIROS DE CANDIOTA, na condição de *amicus curiae*.

No tocante às preliminares arguidas pelo requerido, serão analisadas no momento oportuno, caso não seja obtido êxito na tentativa de conciliação que vem sendo entabulada no feito.

Passo a análise do pedido formulado no evento 115, PET 1.

De acordo com o art. 300 do Código de Processo Civil<sup>1</sup>, a tutela de urgência será concedida quando evidenciada a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em apreço, inobstante o feito esteja em fase de tratativas de conciliação, tenho que estão preenchidos os requisitos para a concessão da liminar postulada no **evento 115, PET1**, a fim de suspender o contrato firmado pelo Estado do Rio Grande do Sul em 28/10/2024, destinado à elaboração do Plano de Transição Energética Justa, até que se instaure efetivamente o grupo de trabalho especial que vem sendo debatido e transacionado entre as partes ou que seja adotada outra definição quanto aos rumos da operação. Explico.

Em primeiro lugar, não há como passar despercebido o fato de que o objeto contratual é restrito à mineração de carvão e geração termelétrica, não contemplando a abrangência necessária para um verdadeiro Plano de Transição Energética Justa como seria desejável para o Estado do Rio Grande do Sul, principalmente após a tragédia climática vivenciada no ano de 2024. Note-se que a cláusula primeira do ajuste está redigida nestes termos (**evento 121, CONTR4, fl. 01**):

O mesmo verifico na Súmula contratual (**evento 121, OUT3**):

## CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

1.1. O objeto do presente instrumento é a contratação de serviço de consultoria e assessoria técnica especializada para elaboração de Plano de Transição Energética Justa para o Rio Grande do Sul, motivada pelos compromissos de redução das emissões de gases de efeito estufa – GEE, baseado nas atividades de mineração de carvão e geração termelétrica nas regiões carboníferas (Baixo Jacuí e Campanha) do Estado, em articulação com os entes federativos, com agentes setoriais e com a sociedade, e de acordo com as condições contidas no Termo de Referência – Anexo I, que fará parte do Contrato como anexo.

### SÚMULA DO TERMO DE CONTRATO Nº 14/2024

**I - CONTRATANTE/CONTRATADA** : Estado do Rio Grande do Sul, por intermédio da Secretaria do Meio Ambiente e Infraestrutura, e a empresa WAYCARBON SOLUÇÕES AMBIENTAIS E PROJETOS DE CARBONO S.A. . **II - OBJETO** : O objeto do presente instrumento é a contratação de serviço de consultoria e assessoria técnica especializada para elaboração de Plano de Transição Energética Justa para o Rio Grande do Sul, motivada pelos compromissos de redução das emissões de gases de efeito estufa - GEE, baseado nas atividades de mineração de carvão e geração termelétrica nas regiões carboníferas (Baixo Jacuí e Campanha) do Estado, em articulação com os entes federativos, com agentes setoriais e com a sociedade, e de acordo com as condições contidas no Termo de Referência - Anexo II. **III - ARQUIVO DE ACESSO PÚBLICO** : processo administrativo eletrônico nº 23/0500-0003425-0. Preço do Contrato: R\$ 2.328.238,43 - total da execução do serviço. Unidade Orçamentária: 05.01. Atividade/Projeto: 1741. Natureza da Despesa - NAD: 3.3.90.35.3502. Recurso: 0294. Número do Empenho: 24005497637. Secretaria do Meio Ambiente e Infraestrutura, Avenida Borges de Medeiros, nº 1.501, 7º andar, bairro Praia de Belas, Porto Alegre - RS.

energética, sobretudo se o processo de construção do plano não propiciar uma larga participação da sociedade civil e dos diversos setores envolvidos direta e indiretamente na questão energética.

As redações contratuais suprarreferidas evidenciam o foco exclusivo nas atividades carboníferas e na geração termelétrica, não abrangendo outras fontes energéticas e setores relevantes para uma transição energética justa. A cláusula primeira reforça a limitação do objeto contratual ao afirmar que o plano será fundamentado nas atividades de mineração de carvão e geração termelétrica nas regiões mencionadas, restringindo, portanto, o alcance a um recorte específico das matrizes energéticas. Tais descrições comprovam que o escopo contratual não contempla a abrangência necessária para um Plano de Transição Energética Justa que atenda de forma ampla as necessidades do Estado do RS e compromissos climáticos, o que justifica o anseio autoral de ampliação do escopo.

O Termo de Referência (**evento 130, OUT2**), excessivamente focado e limitado ao setor carbonífero e à geração termelétrica, contraria o conceito de transição energética ampla preconizado por organismos internacionais. A especificação de que o objeto do contrato está direcionado às atividades relacionadas à mineração de carvão e geração termelétrica nas regiões carboníferas do Baixo Jacuí e Campanha delimita e exclui outras matrizes energéticas e setores, em descompasso com os objetivos globais de descarbonização e diversificação energética.

O contrato, ainda, prevê cenários que avaliam a continuidade dessas atividades (**evento 130, OUT2**, fl. 09), o que pode vir a comprometer os objetivos de descarbonização assumidos pelo Brasil no Acordo de Paris, mais um motivo para que este tipo de decisão seja objeto de um amplo debate social.

Com efeito, o tratado internacional ratificado pelo Brasil estabeleceu compromissos globais para a redução de emissões de gases de efeito estufa (GEE) e transição para uma economia de baixo carbono. Em seu artigo 2º, alínea a, o Acordo de Paris estipulou como objetivo principal *"manter o aumento da temperatura média global bem abaixo de 2°C em relação aos níveis pré-industriais e enviar esforços para limitar esse aumento a 1,5°C"*<sup>2</sup>. Ainda, o artigo 4º enfatizou que os países devem *"enviar esforços para formular e comunicar estratégias de longo prazo para um desenvolvimento de baixa emissão de gases de efeito estufa, levando em consideração o Artigo 2º e tendo em conta as suas responsabilidades comuns porém diferenciadas e respectivas capacidades, à luz das diferentes circunstâncias nacionais"*<sup>3</sup>.

Logo, tratando-se de contrato que prevê como um dos caminhos a serem trilhados a continuidade da mineração de carvão e geração termelétrica, mesmo com cenários de modernização - o que contraria os compromissos climáticos assumidos - seus termos, e mesmo seu escopo, deveriam ser objeto de uma discussão social ampla.

Lembre-se que o Brasil continua comprometido com a neutralidade de carbono até 2050, conforme suas Contribuições Nacionalmente Determinadas (NDCs) apresentadas no âmbito do Acordo de Paris. Em novembro de 2024, durante a COP29, foi anunciada nova meta de redução das emissões líquidas de gases de efeito estufa entre 59% e 67% até 2035, em comparação aos níveis de 2005, o que reafirma o comprometimento com a descarbonização da economia<sup>4</sup>.

Além disso, a recente sanção da Lei nº 15.042/24 que institui o Sistema Brasileiro de Comércio de Emissões de Gases de Efeito Estufa (SBCE), estabelece um mercado regulado de carbono no País, criando mecanismos para a redução efetiva das emissões<sup>5</sup>.

Cumpra ainda referir que a Lei nº 12.187/09, que instituiu a Política Nacional sobre Mudança do Clima (PNMC), preconiza a participação social no planejamento e execução de políticas climáticas, reforçada pelo Acordo de Escazú, que assegura acesso à informação, à participação pública e à justiça em questões ambientais.

O tratado reforça a relevância da participação social em questões ambientais, e em seu artigo 4º, destacou o compromisso dos Estados na garantia de efetiva implementação dos direitos de acesso de maneira não discriminatória<sup>6</sup>. Já a redação do art. 7º dispôs sobre a obrigação estatal de assegurar espaços para a consulta

Ocorre que o recorte exclusivo para o setor da mineração de carvão e produção termelétrica já reduz o objeto da transição energética que demanda maior amplitude. Embora não se desconheça a importância econômica da atividade carbonífera em algumas regiões do Estado do RS, um plano que mire unicamente nessa atividade, traçando cenários para análise da continuidade de tais atividades, não parece conduzir a uma verdadeira transição

larga participação da sociedade civil

pública em projetos e políticas que impactem o meio ambiente, considerando as opiniões dos setores sociais interessados. Desse modo, qualquer plano que impacte diretamente questões climáticas deve contemplar ampla participação pública, sob pena de afronta aos compromissos internacionais assumidos pelo País.

A Lei nº 12.187/09, por sua vez, enfatizou a participação social no desenvolvimento e execução de políticas climáticas, nos termos dos arts. 4º, V, e 5º, V, *in verbis*:

*Art. 4º A Política Nacional sobre Mudança do Clima - PNMC visará:*

*(...)*

*V - à implementação de medidas para promover a adaptação à mudança do clima pelas 3 (três) esferas da Federação, com a participação e a colaboração dos agentes econômicos e sociais interessados ou beneficiários, em particular aqueles especialmente vulneráveis aos seus efeitos adversos; [grifei]*

*Art. 5º São diretrizes da Política Nacional sobre Mudança do Clima:*

*(...)*

*V - o estímulo e o apoio à participação dos governos federal, estadual, distrital e municipal, assim como do setor produtivo, do meio acadêmico e da sociedade civil organizada, no desenvolvimento e na execução de políticas, planos, programas e ações relacionados à mudança do clima; [grifei]*

Com efeito, a normativa corrobora a atuação conjunta dos entes federados e da sociedade, "agora incluindo os agentes econômicos e sociais beneficiários das melhorias", cuja complementaridade é característica da redação constitucional ao tratar de matéria ambiental, "pois prevê responsabilidade e ações de todos os níveis governamentais e da coletividade em busca do bem comum"<sup>7</sup>. Em suma, a legislação é clara quanto à necessidade de adoção de medidas de mitigação e adaptação, integradas não apenas no que concerne à execução de políticas, planos e programas, mas também à coordenação entre os entes federados sem dispensar a participação da sociedade<sup>8</sup>.

Assim, o sistema jurídico assegura a participação pública no planejamento e execução de políticas climáticas no Brasil, alinhando-se aos princípios preconizados no Acordo de Escazú.

Com relação ao *periculum in mora*, esse é inequívoco, na medida em que as etapas iniciais do contrato já estão em andamento e, neste primeiro momento, incluem a definição do escopo do trabalho e dos *stakeholders*. Caso tais definições sejam feitas sem ampla participação social, como exige o Acordo de Escazú e a legislação nacional, corre-se o risco de adoção de premissas inadequadas, comprometendo o resultado final do plano e gerando desperdícios de recursos públicos.

Considerando que os *stakeholders*, ou partes interessadas, representam todos os grupos direta ou indiretamente impactados pelo plano de transição energética, incluindo não apenas os agentes econômicos do setor de mineração de carvão e geração termelétrica, mas também organizações da sociedade civil, representantes das comunidades locais, pesquisadores acadêmicos e outros setores produtivos que possam ser afetados ou contribuir para o processo de transição energética, eventual dispensa de sua participação nas etapas iniciais, inegavelmente, comprometerá a legitimidade e a eficácia do plano. Afinal, decisões cruciais sobre o escopo e a metodologia não podem ser tomadas, desconsiderando a pluralidade de interesses e perspectivas necessárias para um planejamento abrangente e equitativo. Nesse passo, vale reiterar, a Acordo de Escazú e a Política Nacional sobre Mudança do Clima preconizam a inclusão de todos os interessados em consultas públicas e processos decisórios, sob pena de execução de ações que não atendam às reais necessidades ambientais, sociais e econômicas, além culminar em um manejo ineficiente dos recursos estatais.

Examinando o Termo de Referência, verifico que na Etapa 1 (**evento 130, OUT2**, fl. 08), justamente na primeira fase, oportunidade em que será definido o escopo do trabalho e a indicação dos *stakeholders*, já deveria constar garantia de ampla participação social, o que não parece ocorrer a partir da proposta do Estado do RS, já que, ao que tudo indica, caso criada a câmara técnica, sequer haveria tempo hábil para sua manifestação. Aliás, neste momento processual, nem mesmo é possível afirmar que a criação da câmara técnica seria a melhor solução para garantir a ampla participação da sociedade, porquanto essa é uma medida que vem sendo debatida e construída pelas partes neste feito.

Portanto, partindo-se do pressuposto da indispensabilidade do papel dos *stakeholders* no planejamento, há necessidade de garantia da sua inclusão ampla e efetiva no processo para assegurar um plano de transição energética justo e participativo.

A inclusão da sociedade nos processos decisórios, especialmente de questões ambientais, é essencial, uma vez que a coletividade é diretamente impactada pelos riscos impostos e deve ter a oportunidade de avaliar e decidir sobre esses<sup>9</sup> que são consequências de escolhas. Embora não seja possível eliminar riscos completamente, é fundamental que a sociedade tenha o direito de determinar a quais estará disposta a se submeter, considerando fatores sociais, econômicos, políticos, ambientais e éticos. A participação cidadã, nesse sentido, não é apenas um direito, mas um dever que precisa transcender os limites do sistema representativo tradicional.

A propósito, o caráter indispensável da participação popular nas questões ambientais já foi consolidado pela orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça:

*PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MEIO AMBIENTE. FEDERALISMO HÍDRICO-AMBIENTAL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OBSERVÂNCIA PELOS ENTES FEDERADOS DAS SALVAGUARDAS MÍNIMAS DA LEI GERAL. COMITÊS DE BACIAS HIDROGRÁFICAS. COMPOSIÇÃO. PARIDADE. PARTICIPAÇÃO POPULAR. GARANTIA DA CIDADANIA NA GESTÃO DE NEGÓCIOS GOVERNAMENTAIS. LEI N. 9.433/1997. LEI NACIONAL. SÚMULA N. 83/STJ.*

1. A Lei n. 9.433/1997 é nacional no que tange às garantias mínimas a serem observadas pelos entes federados na gestão dos recursos hídricos.

2. A composição paritária dos comitês de bacias hidrográficas constitui garantia da cidadania de caráter estrutural, ao definir critérios institucionais básicos de participação popular na gestão dos negócios públicos em relação às águas, não podendo ser enfraquecida ou mitigada por normas locais.

3. A adequação entre a tese jurídica do precedente e a do acórdão recorrido atrai a incidência da Súmula n. 83/STJ ("Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."). A organização dos comitês não se reduz à mera administração burocrática de órgão estatal, mas representa mesmo garantia democrática e republicana de cariz constitucional, cristalizada pela lei no caso concreto.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 1.811.312/SP, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 22/3/2022, DJe de 5/4/2022.) [grifei]

Desse modo, a fase inicial de elaboração do plano, o que inclui a definição de *stakeholders* e metodologia, é crucial para a transparência e a legitimidade do processo. No caso em exame, evidente, em sede de cognição sumária, que sem a suspensão contratual requerida pelo autor as atividades previstas e que exigem consulta e mobilização social não serão realizadas de forma adequada, frustrando os princípios democráticos e participativos.

Ante o exposto, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA requerida no evento 115, PET1**, para fins de determinar a suspensão do contrato firmado pelo Estado do Rio Grande do Sul em 28 de outubro de 2024, destinado à elaboração do Plano de Transição Energética Justa, até que seja instaurado, efetivamente, o comitê técnico que vem sendo transacionado entre as partes ou que seja adotada consensualmente alguma outra providência.

Intimem-se.

A presente decisão serve como Ofício.

Defiro a habilitação do SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA EXTRAÇÃO E BENEFICIAMENTO DE MINERAIS DE CANDIOTA – SINDICATO DOS MINEIROS DE CANDIOTA na condição de *amicus curiae*.

Cadastre-se no sistema eproc.

Intime-se o SINDICATO DOS MINEIROS DE CANDIOTA para comprovação da hipossuficiência financeira, a fim de viabilizar a apreciação do pedido de concessão do benefício da gratuidade da justiça.

#### **Audiência de prosseguimento da conciliação**

Designo audiência de prosseguimento da conciliação para o **dia 10/03/2025, às 14h, presencialmente, na SALA 1902, 19º ANDAR, FÓRUM CENTRAL II** (Rua Manoelito de Ornelas, 50, Bairro Praia de Belas, Porto Alegre/RS).

Intimem-se, inclusive, o Ministério Público (**Promotoria de Justiça de Defesa do Meio Ambiente de Porto Alegre**).

Cumpram-se as diligências necessárias.

---

Documento assinado eletronicamente por **PATRICIA ANTUNES LAYDNER, Juíza de Direito**, em 19/12/2024, às 15:59:18, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?acao=consulta\\_autenticidade\\_documentos](https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos), informando o código verificador **10074248498v85** e o código CRC **9b1de585**.

---

1. Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. ↩

2. (a) Holding the increase in the global average temperature to well below 2 °C above pre-industrial levels and pursuing efforts to limit the temperature increase to 1.5 °C above pre-industrial levels, recognizing that this would significantly reduce the risks and impacts of climate change; Disponível em [https://www.gov.br/mcti/pt-br/acompanhe-o-mcti/sirene/publicacoes/acordo-de-paris-e-ndc/arquivos/pdf/acordo\\_paris.pdf](https://www.gov.br/mcti/pt-br/acompanhe-o-mcti/sirene/publicacoes/acordo-de-paris-e-ndc/arquivos/pdf/acordo_paris.pdf). Acesso em 19 de dez de 2024. ↩

3. 19. All Parties should strive to formulate and communicate long-term low greenhouse gas emission development strategies, mindful of Article 2 taking into account their common but differentiated responsibilities and respective capabilities, in the light of different national circumstances. Disponível em: [https://www.gov.br/mcti/pt-br/acompanhe-o-mcti/sirene/publicacoes/acordo-de-paris-e-ndc/arquivos/pdf/acordo\\_paris.pdf](https://www.gov.br/mcti/pt-br/acompanhe-o-mcti/sirene/publicacoes/acordo-de-paris-e-ndc/arquivos/pdf/acordo_paris.pdf). Acesso em 19 de dez de 2024. ↩

4. <https://agenciagov.etc.com.br/noticias/202411/brasil-entrega-a-onu-nova-ndc-alinhada-ao-acordo-de-paris> ↩

5. <https://revistaforum.com.br/meioambiente/2024/12/15/mercado-de-carbono-no-brasil-regulamentao-avana-com-lei-sancionada-por-lula-171035.html> ↩

6. Article 4 General provisions 1. Each Party shall guarantee the right of every person to live in a healthy environment and any other universally-recognized human right related to the present Agreement. 2. Each Party shall ensure that the rights recognized in the present Agreement are freely exercised. 3. Each Party shall adopt the necessary measures, of a legislative, regulatory, administrative or any other nature, in the framework of its domestic provisions, to guarantee the implementation of the provisions of the present Agreement. 4. With the aim of contributing to the effective application of the present Agreement, each Party shall provide the public with information to facilitate the acquisition of knowledge on access rights. 5.

Each Party shall ensure that guidance and assistance is provided to the public—particularly those persons or groups in vulnerable situations—in order to facilitate the exercise of their access rights.6. Each Party shall guarantee an enabling environment for the work of persons, associations, organizations or groups that promote environmental protection, by recognizing and protecting them. 7. No provision in the present Agreement shall limit or repeal other more favourable rights and guarantees set forth, at present or in the future, in the legislation of a State Party or in any other international agreement to which a State is party, or prevent a State Party from granting broader access to environmental information, public participation in the environmental decision-making process and justice in environmental matters.8. Each Party shall seek to adopt the most favourable interpretation for the full enjoyment of and respect for the access rights when implementing the present Agreement.9. For the implementation of the present Agreement, each Party shall encourage the use of new information and communications technologies, such as open data, in the different languages used in the country, as appropriate. In no circumstances shall the use of electronic media constrain or result in discrimination against the public.10. The Parties may promote knowledge of the provisions of the present Agreement in other international forums related to environmental matters, in accordance with the rules of each forum. Disponível em: <https://concordia.itamaraty.gov.br/detalhamento-acordo/12216>. Acesso em 19 de dez de 2024. ↩

7. TRENNEPOHL, Curt; TRENNEPOHL, Natascha; TRENNEPOHL, Terence. *Legislação Ambiental Comentada: comentários às Políticas Nacionais*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023, Pp. 436-437. ↩

8. TRENNEPOHL, Curt; TRENNEPOHL, Natascha; TRENNEPOHL, Terence. *Legislação Ambiental Comentada: comentários às Políticas Nacionais*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023, p. 439. ↩

9. BECK, Ulrich. *Sociedade de risco: Rumo a uma outra modernidade*. Trad. Sebastião Nascimento. São Paulo: Editora 34, 2011. ↩

**5157467-55.2024.8.21.0001**

**10074248498.V85**